



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006423/2006-18
Recurso n° 502.119 Voluntário
Acórdão n° 2201-01.265 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO ORLANDO ESBIORIOL
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 2001, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2006.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA NO EXTERIOR. A mera apuração de que contribuinte tinha depósitos em conta no exterior, por si só, não autoriza a conclusão de tais depósitos tiveram origem em omissão de rendimentos, salvo por presunção legal, mas, nesta hipótese, é imprescindível que sejam observados os passos definidos pela lei.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO. I INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Apurada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, o imposto que deixou de ser pago deve ser exigido por meio de lançamento de ofício, acrescido de multa e de juros de mora.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento parcial ao recurso para afastar a exigência do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de fonte no exterior (item 01 da autuação), afastando, também, a exigência da multa isolada.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/09/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

PEDRO ORLANDO ESBIORIOL interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPINAS/SP (fls. 1078/1084) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio dos autos de infração de fls. 40/52 e 53/57, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2002, 2003 e 3004, no valor de R\$ 260.872,41, acrescido de multa de ofício e de juros de mora e, ainda, de multa isolada, de 75%, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 645.866,14.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, nos anos de 2002 e 2003;
- 2) Omissão de redimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas, nos anos de 2001 e 2002.
- 3) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- 4) Falta de recolhimento do imposto devido como antecipação (carnê-leão)
- 5) Ganho de capital referente à transmissão *causa mortis* de bens ou direitos por valor superior ao custo de aquisição.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/38 a omissão de rendimentos de fontes no exterior, item 01 acima, refere-se a disponibilidades financeiras existentes no exterior, originalmente em conta de titularidade de sua genitora, falecida em 09/09/2001. A Fiscalização justifica a autuação em nome do autuado com base nas seguintes razões:

31. A Sra. Fátima, mãe do fiscalizado, faleceu em 09/09/2001 e o inventário foi encerrado; tendo sido expedido o Formal de Partilha em 03/05/2002, e possuía como únicos herdeiros Pedro Orlando Esboriol e Fernando Alexandre Esboriol.

32. Considerando que Pedro Orlando Esboriol passou a ser o titular da conta do BANKBOSTON INTERNACIONAL a partir de 09/09/2001, data de falecimento de sua mãe, os ingressos de recursos nos montantes de US\$ 38.741,86 e US\$ 20.748,23, 'nos anos calendários 2002 e 2003, respectivamente, são atribuídos ao fiscalizado nos respectivos anos calendários.

33. Para que o fiscalizado ordenasse transações financeiras, era necessário que tivesse disponibilidade de recursos financeiros. A disponibilidade de recursos, independentemente de sua denominação, origem e do local onde se encontre, caracteriza rendimentos passíveis de tributação, nos termos do art. 43 caput e parágrafo 1º e art. 45 do CTN

Relativamente à omissão de ganho de capital, a autoridade lançadora relata que o fato de refere a valores declarados pelo Contribuinte como rendimentos isentos no valor de R\$ 502.864,02 e que o Contribuinte informou, em atendimento a intimação, tratar-se de bens recebidos em herança, de sua mãe; que o Ganho de capital apurado refere-se à diferença entre o valor constante da declaração da genitora do Autuado e o valor informado na declaração do Autuado, conforme demonstrativo às fls. 11. Esclarece ainda que o espólio não teria recolhido o imposto devido sobre o ganho de capital no ano-calendário de 2002, referente à partilha dos bens deixados pela falecida, devendo por isso o imposto exigido o imposto dos sucessores.

Quanto à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários o relatório fiscal esclarece que se trata de depósitos mantidos em contas nos bancos Itaú e Bank Boston, cujos extratos foram apresentados espontaneamente pelo Contribuinte. Relata também que, intimado a comprovar as origens dos depósitos bancários e após análise dos elementos apresentados, foram excluídos os valores cujas origens foram consideradas comprovadas, e cujos valores estão demonstrados, de forma individualizada, por depósitos, nas planilhas anexas ao Termo de Verificação.

Parte dos depósitos feitos em conta do Contribuinte foi identificada como tendo como origem a Corretora Correta, e esses depósitos, segundo o próprio autuado, referem-se a empréstimos pessoais do Contribuinte e empréstimos de seus clientes feitos junto à corretora. A Autoridade lançadora comparou os valores que ingressaram nas constas do autuados, com tal origem, e os valores que saíram das contas para a corretora e concluiu que a diferença refere-se a ganhos pessoais, conforme demonstrativo detalhado às fls. 17 e nas planilhas anexas ao TVF.

Finalmente, sobre os rendimentos recebidos de fonte no exterior, foi exigida a multa isolada.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, preliminarmente, que o direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência do imposto, relativamente ao ano-calendário de 2001, estava fulminado pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150, do CTN. Quanto ao mérito, insurge-se contra a autuação com base em depósitos bancários, procedimento que diz não ser autorizado por lei, e invoca súmula do extinto TFR. Reclama do fato de que a Fiscalização não acatou a alegação de que alguns créditos referem-se a ressarcimento de despesas médicas de sua mãe, e diz que a alegação poderia ser comprovada mediante intimação ao Hospital Albert Einstein.

O Contribuinte também se insurgiu contra a multa que diz ferir o princípio da vedação ao confisco e, especificamente quanto à multa isolada, sustenta que esta é indevida em concomitância com a multa de ofício incidente sobre o imposto.

Relativamente à omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior afirma que se trata de valores pertenciam à sua mãe e, portanto, compunham o espólio.

Quanto ao ganho de capital relativamente à transmissão de bens aduz que tal lançamento não deveria ter sido feito contra ele impugnante, mas contra o espólio, cuja representação seria do inventariante.

A DRJ-CAMPINAS/SP julgou procedente em parte o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeita a preliminar de decadência, ressaltando que o fato gerador do ano de 2001 encerra-se em 31 de dezembro e, contando-se o prazo quinquenal desta data, a autuação poderia ser feita, mesmo segundo a regra do art. 150, § 4º, até 31/12/2006, e a ciência do lançamento ocorreu em 11/12/2006.

Quanto ao mérito, sobre o lançamento com base em depósitos bancários, a DRJ ressalta a regularidade deste tipo de lançamento, que tem amparo legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e que, portanto, não comprovadas as origens dos depósitos, resta caracterizada a omissão de rendimentos. Especificamente quanto à alegada origem relacionada a reembolso de despesas, a DRJ concluiu que o fato não foi comprovado nos autos, rejeitando a alegação.

Sobre os rendimentos recebidos de fonte no exterior a DRJ rebate o argumento da defesa de que os valores pertenceriam ao espólio e não a ele, observando que o falecimento ocorreu em 09/09/2001 e as movimentações financeiras ocorreram após esta data, sendo o Contribuinte o único titular da conta.

Quanto ao ganho de capital a DRJ acolheu a alegação da defesa de erro na identificação do sujeito passivo. Concluiu que o sujeito passivo, no caso, deveria ser o espólio.

Finalmente, quanto às multas, a DRJ rechaçou a alegação de que a mesma não seria devida por ter índole confiscatória, observando que este tipo de questão escapa à apreciação dos órgãos julgadores administrativos. E sobre a multa isolada, rejeitou a alegação de que a mesma não poderia ser exigida em concomitância com a multa de ofício, mas reduziu-a ao percentual de 50%, aplicando a Lei nº 11.488, de 2007, retroativamente, por ser mais benéfica.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/08/2009 (fls. 1089) e, em 03/09/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 1090/1126 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão na fase recursal as infrações Omissão de Rendimentos Recebidos de Fonte no Exterior; Omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas, e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, ainda, a multa isolada.

Antes de examinar o mérito dessas questões cumpre apreciar a argüição de decadência. Afirma o Recorrente que o lançamento, com relação ao ano de 2001, não mais poderia ter sido efetuado pelo Fisco, posto que fulminado pela decadência.

Pois bem, a ciência do lançamento ocorreu em 11/12/2006 (fls. 41). Considerando esta data, anda que se fizesse a contagem do prazo decadencial a partir de 31 de dezembro de 2001, o quinquênio se completaria em 31/12/2006. Portanto, não haveria decadência.

Sobre o fato gerador do imposto, no caso de lançamento com base em depósitos bancários, se mensal ou anual, a matéria já está pacificada neste Conselho que editou súmula a respeito, de aplicação obrigatória, a saber:

Súmula CARF N° 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo, para o período mais antigo, seria, então, 31/12/2001 encerrando-se em 31/12/2006, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (11/12/2006).

Deixo registrado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte será confirmado pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Quanto ao mérito, relativamente à omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior, conforme relatório fiscal, a autuação baseou-se na informação de que ingressaram em conta de titularidade do Autuado, no exterior, em maio de 2002 e novembro de 2003, respectivamente, US\$ 38.741,86 e US\$ 20.748,23. Tais recursos foram considerados pela Fiscalização como rendimentos recebidos de fontes no exterior.

Penso, todavia, que não merece prosperar o lançamento neste ponto. É que, se o Contribuinte teve créditos em conta de sua titularidade no exterior, este fato, por si só não caracteriza a obtenção de renda. É certo que a Lei nº 9.430, de 1996, no seu artigo 42, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas, mas, para tanto, é necessários que sejam observados certos procedimentos, como a prévia intimação do Contribuinte para comprovar as origens dos créditos, com fundamento no referido artigo 42, e, neste caso, não só não se fez tal intimação, como, sequer, a autuação teve por fundamento o referido artigo 42.

Não resta caracterizada, portanto, a omissão de rendimentos, razão pela qual a autuação deve ser afastada neste ponto.

Afastada a tributação do principal, cai também, a multa, exigida isoladamente.

Sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovada, trata-se de valores creditados em contas de titularidade do Contribuinte nos bancos Itaú e BankBoston, cujos extratos foram por ele apresentados, espontaneamente, à Fiscalização. Houve regular e prévia intimação para que fossem comprovadas as origens dos créditos feitos nessas contas e, segundo o relatório fiscal, alguns dos depósitos não tiveram suas origens comprovadas, o que levou à autuação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme detalhadamente demonstrado no TVF.

Na impugnação e no recurso o Contribuinte insurge-se contra a autuação com base em depósitos bancários, dizendo tratar-se de procedimento não autorizado em lei e, quanto às origens dos depósitos, limita-se a afirmar que parte deles refere-se a ressarcimento de despesas médicas de sua mãe.

Sobre a possibilidade jurídica do lançamento com base em depósitos bancários, diferentemente do que afirma o Contribuinte, o procedimento tem previsão legal, sim.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Pois bem, no caso concreto, o Contribuinte afirma que os depósitos nas suas contas tiveram origem em operações que realiza com veículo e menciona como elementos de provas Certificados de Registros de Veículos (fls. 344/354) e comprovantes de depósitos (fls. 344/354), que, segundo o Contribuinte comprovariam que o mesmo manteve "intensa negociação comercial nos anos de 1999 e 2000".

Examinando esses documentos verifico que os mesmo não demonstram de modo algum as origens dos depósitos. Que os depósitos tiveram alguma origem, como afirma o Contribuinte, é fato que não precisa ser comprovado. Toda movimentação financeira, em valores elevados como se tem neste processo, tem alguma origem, eventualmente em atividade comercial. O que deve ser comprovado, contudo, para ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, é a efetiva origem, de forma individualizada, dos créditos. E isto não se tem neste

caso. Os documentos apresentados, não comprovam que as origens dos depósitos era a compra e venda de veículos. Os certificados de registro apresentados, além de em número insignificante em relação à quantidade e aos montantes dos depósitos, não estabelecem nenhuma vinculação entre o Contribuinte e tais operações com veículos. Da mesma forma, os comprovantes de depósitos mostram o ora Recorrente como depositante, quando este deveria comprovar as origens dos depósitos feitos em suas contas.

O Contribuinte se refere a “dados assinalados manuscritos anexados à fl. 245” no qual haveria indicação de valores coincidentes como créditos em extratos bancários. O tal documento, entretanto, como referido pelo próprio Recorrente, é um manuscrito como indicação de alguns valores, sem nenhum valor probante neste caso.

E nada mais foi apresentado que indique, ainda que parcialmente, as origens dos depósitos. O que o Contribuinte apresenta são meras afirmações genéricas de possíveis origens para os depósitos sem, contudo, comprovar com elementos seguros de prova os fatos alegados.

A alegação de que pessoas físicas não são obrigadas a manter escrituração não socorre à defesa. Ao se exigir a comprovação das origens dos depósitos não se está exigindo a apresentação de escrituração. Por outro lado, para prestar contas ao Fisco de tão intensa movimentação financeira, dever expresso no nosso ordenamento jurídico, os contribuinte devem se organizar da forma que melhor lhes convém, o que não podem é furtarem-se a prestar estes esclarecimentos sob a alegação de que não guardou a memória deles.

Assim, os elementos apresentados não comprovam as origens dos depósitos.

Sobre a reivindicação de que os depósitos de um mês fossem aproveitados como origens para os depósitos no mês seguinte, não tem nenhuma base legal e lógica. Se, como afirma, os valores sacados em um mês foram depositados no mês seguinte, o Contribuinte deveria comprovar este fato. E sobre os rendimentos declarados, o Contribuinte não logrou demonstrar a vinculação entre estes e os valores que transitaram por suas contas bancárias.

Quanto às origens dos depósitos, o Contribuinte nada apresenta. Limita-se no recurso a dizer o que já dissera na impugnação, que parte dos depósitos se originaram de ressarcimento de despesas médicas de sua mãe, mas não estabelece objetivamente a relação entre os depósitos e nenhuma operação financeira que caracterize o tal ressarcimento. Ora, não basta, para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos apontar, genericamente, uma origem para os depósitos, é preciso demonstrá-las de forma individualizada, como determina a lei.

Nestas condições, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Finalmente, quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, trata-se de valores que teriam sido creditados nas contas do Contribuinte cujas origens foram acatadas como sendo pagamentos de clientes da empresa Correta Corretora da qual o Contribuinte é sócio e empréstimos feitos pela Corretora. A Fiscalização concluiu que a diferença entre os valores dos clientes da Corretora, depositados em sua conta e os valores repassados para a Corretora, ficaram à disposição do Contribuinte, caracterizando a aquisição de renda, conforme detalhadamente demonstrado pela autuação no quadro às fls. 17. O

Contribuinte, por sua vez, se limita a afirmar que a Fiscalização considerou em duplicidade os mesmos valores, autuado como omissão com base em depósitos e como omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica.

Sobre a alegada duplicidade, compulsando os autos, resta claro que ela não existe. O relatório Fiscal, inclusive, é muito claro quando segrega os depósitos cujas origens foram identificadas e o imposto foi pago corretamente, as situações em que os depósitos tinham origem na empresa Corretora e aqueles de origens não comprovadas. E não houve a confusão entre uma situação e outra como afirma o Contribuinte.

Quanto à omissão apurada, o Contribuinte não apresenta nenhum elemento que infirme a conclusão da Fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência da do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de fonte no exterior (item 01 da autuação), afastando, consequentemente, também, a exigência da multa isolada.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10830.006423/2006-18
Acórdão n.º 2201-01.265

S2-C2T1
Fl. 6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10830.006423/2006-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.265**.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

